

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 13/09/00
Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JOSÉ EDMAR, PMDB

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida:

à CCJ e à CAS.

Em 14/09/00.

PL 1518 /2000

PROJETO DE LEI N.º

Do Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB)

Itamar José Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

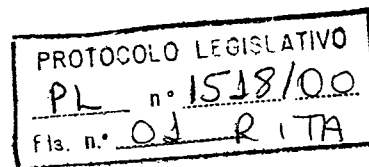
***Dispõe sobre a implementação da
agricultura urbana no Distrito Federal e
dá outras providências.***

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Público do Distrito Federal implementará ações no sentido de incentivar as diversas formas de cultivo do solo para produção de alimentos na zona urbana.

Art. 2º Constituem sub-programas de agricultura urbana as seguintes modalidades de cultivo:

- I- hortas familiares;
- II- hortas comunitárias;
- III- hortas escolares;
- IV- hortas condominiais.



§ 1º As ações de agricultura desenvolvidas em hortas familiares constituem o sub-programa "Quintal Verde".

§ 2º As hortas escolares localizadas na zona rural serão beneficiárias das ações e incentivos voltados para o desenvolvimento da agricultura urbana.

Art. 3º Nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 2.499, de 7 de dezembro de 1999, que criou o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PRÓ-RURAL/DF – RIDE, as ações de desenvolvimento da agricultura urbana constituem programa específico, podendo gozar dos incentivos que lhe forem pertinentes.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º O Poder Público do Distrito Federal poderá firmar acordos de cooperação técnico para o desenvolvimento da agricultura urbana fora dos limites do Distrito Federal, em especial nos demais municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento Econômico – RIDE.

Art. 5º A tecnologia de produção a ser difundida nos processos de agricultura urbana deverá ser orgânica, consoante as normas em vigor.

Art. 6º O Poder Público definirá espaços urbanos nos quais será permitida a implementação da agricultura urbana e autorizará o seu uso mediante solicitação da comunidade e avaliação de projeto técnico elaborado por profissional competente.

Art. 7º Constará da lei orçamentária anual o valor orçado pelo órgão oficial de agricultura, a ser destinado por este às ações de difusão da agricultura urbana.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1518/00
Fls. n.º 02 RITA

Relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento afirma que centenas de milhões de habitantes pobres das cidades superam a desnutrição pelo cultivo de pequenas áreas urbanas baldias. Em todo o mundo existem cerca de 800 milhões de agricultores urbanos que, além de melhorarem a dieta, conseguem aumentar significativamente sua renda familiar.

Entretanto, é incorreto pensar-se que o cultivo nas cidades interessa apenas às comunidades ou segmentos sociais mais carentes. A estes, ela ajuda a superar a condição de pobreza e desnutrição, constituindo-se em significativa fonte de renda e nutrientes que de outra forma não lhes estariam disponíveis. Para as classes mais favorecidas inclusive as elites, a agricultura urbana acena com a possibilidade de acesso a alimentos mais saudáveis produzidos organicamente. Para todos, finalmente, constitui uma atividade saudável que ameniza o estresse da vida moderna, proporciona um saudável exercício físico e terapia mental que beneficia, em especial segmentos etários fora do mercado de trabalho como crianças, jovens e idosos.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Considerando-se o aspecto social da proposta que ora colocamos à consideração desta Casa, o Programa Quinta Verde que incentiva a agricultura urbana pode tornar-se fator importante na erradicação da desnutrição que, nas suas diversas manifestações, atinge hoje grande parte de nossa população.

Há 20 anos, conforme dados oficiais, cerca de 40 % da população de Brasília sofria de desnutrição em 1º e 2º grau e embora as informações atuais sejam imprecisas existem motivos para se acreditar que a situação não tenha se alterado muito. Um desses motivos é a pequena evolução da renda per capita; outro é a perda do antigo hábito de cultivar a horta caseira como conseqüência do processo de urbanização das populações rurais e a adoção do uso de alimentos refinados e hábitos alimentares condenados.

Neste contexto, há razões para se acreditar que a agricultura urbana, agregada de ensinamentos sobre educação alimentar possa, além de representar papel relevante na superação da desnutrição tornar-se importante fator de segurança alimentar, tal como tem ocorrido em regiões submetidas a conflitos. A história de países e regiões em guerra como Bósnia e Vietnã teria sido mais trágica se o abastecimento alimentar do povo não tivesse sido garantido pela prática do pequeno cultivo nas cidades sitiadas.

Entretanto, o cultivo urbano não deixa de ser importante nos tempos de paz. Além do aspecto nutricional, outros estão presentes como a preservação da cultura nacional, a manutenção da sanidade física e mental agindo como importante coadjuvante nos processos de terapia ocupacional de jovens e idosos, de dependentes químicos em tratamento, só para mencionar alguns.

Finalmente, a difusão da agricultura urbana resgata uma cultura. Embora o processo de urbanização de nosso povo tenha sido intempestivo e muitas vezes, calamitoso, é impossível desconsiderar a origem e vocação rural da maior parte de nossa população urbana. Nesse sentido, a agricultura urbana resgata parte da alma brasileira.

Ante o exposto, solicitamos dos Nobres pares o apoio ao nosso projeto e antecipamos nossos agradecimentos pelas eventuais contribuições para o seu aprimoramento.

Sala das Sessões, em agosto de 2000.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1548/00
Fls. n.º 03 RITA

Deputado JOSÉ EDMAR - PMDB